



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.903194/2006-82
Recurso nº 520.293 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.647 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TERMORIO S/A
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Riode Janeiro/RJI

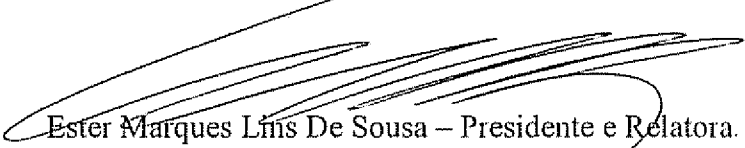
Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. O saldo do IRPJ apurado em 31 de dezembro a restituir ou compensar, quando proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte, tem-se como condição legal, que as receitas sobre as quais incidiram o IRRF sejam computadas na determinação do lucro real (inteligência do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição do saldo credor de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2000, constituído por retenções na fonte de R\$ 122.452,21, para compensar débitos de diversas naturezas, constantes das Declarações de Compensação (PERDCOMPs) discriminadas na petição fl.03, despacho decisório, fl.04, e, no relatório da decisão recorrida, fl.108.

A compensação não fora homologada e o direito creditório indeferido, nos termos do despacho decisório da DRF Nova Iguaçu, de fls. 40/46 e da decisão de primeira instância mediante o Acórdão nº 12-26.312, de 25/09/2009 (fls.107/110), assim ementado:

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo somente pode compensar-se de créditos que alega possuir junto à Fazenda Nacional com a apresentação de provas hábeis de composição e da existência do direito creditório, de modo que a autoridade administrativa possa aferir liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

DIREITO CREDITÓRIO RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de ajuste desde que o rendimento correspondente tenha sido oferecido à tributação. O eventual saldo negativo do IRPJ resultante da dedução do IRRF é que configura crédito passível de compensação.

A empresa foi cientificada da decisão acima, em 23/12/2009, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.112, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 22/01/2010 (fls.113/115), alegando que o mencionado acórdão merece ser reformado tendo em vista a comprovação da existência do crédito do IRPJ.

A recorrente afirma que, a receita financeira que gerou o Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2000, no valor de R\$122.452,21, não foi apresentada na ficha 6A da DIPJ 2001 em virtude de, no ano de 2000, se encontrar em fase pré-operacional, pois, somente iniciou sua operação comercial em 05 de novembro de 2004, conforme o despacho do Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicado no Diário Oficial da União Federal que circulou em 05 de novembro de 2004, (doc.em anexo), fl.02, do Anexo 1 do presente processo, transcrito a seguir:

Nº878 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições

conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do PROCESSO nº48500,006523/00-56, resolve: I Liberar a unidade geradora número 3 (TG 21), de 123.250 KW de potência, da UTE Termorio, localizada no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da empresa TermoRio S.A., autorizada por meio da Resolução ANEEL nº 161, de 30 de maio de 2000, e que teve alterações autorizadas pela Resolução ANEEL 507, de 26 de novembro de 2001, para início de operação comercial a partir da zero hora do dia 5 de novembro de 2004, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

Aduz que, assim sendo, em razão de estar em fase pré-operacional, o resultado da Recorrente foi registrado em seu ativo diferido, conforme previsão expressa em regra constante da Lei nº 6.404 de 1976, vigente à época dos fatos.

Com tais considerações pede a reforma do julgado e o conseqüente deferimento da Restituição/Compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento de direito creditório relativo ao suposto saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do ano calendário de 2000, e por consequência a não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido (fl.108) que de acordo com a documentação anexada, de fato, houve ganhos de aplicações financeiras pela pessoa jurídica, com a consequente retenção do IRRF, conforme Informes e Rendimentos fornecidos pelos beneficiários das aplicações e serviços, mas a interessada não declarou esses rendimentos na sua DIPJ do Ex. 2001, ano-base de 2000.

Analisando-se a DIPJ/2001, atinente ao ano calendário de 2000, na Demonstração Resultado, Ficha 06A, fls.100/104, inexistiu qualquer valor declarado a título de receitas ou despesas, ou seja não há apuração de resultado para o ano calendário de 2000 nem tampouco apuração fiscal (lucro real ou prejuízo fiscal).

O indeferimento do pleito fundamenta-se em que *“O imposto de renda retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de ajuste desde que o rendimento correspondente tenha sido oferecido à tributação. O eventual saldo negativo do IRPJ resultante da dedução do IRRF é que configura crédito passível de compensação”*.

A recorrente alega que se encontrava em fase pré-operacional e que diferiu seus resultados para reconhecê-los quando entrasse em operação.

A recorrente alega em seu prol que o resultado foi registrado em seu ativo diferido, conforme previsão expressa em regra constante da Lei nº 6.404 de 1976, vigente à época dos fatos.

É certo que o artigo 179 da mencionada lei societária, antes da redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007, determinava a classificação no ativo diferido das *“aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.”*

Entendo que não se pode dar elastério ao mencionado dispositivo legal para que a contribuinte possa também diferir as receitas financeiras e usufruir da restituição/compensação do IRRF incidente sobre tais receitas.

Demais disso, não foi juntado aos autos o Balanço Patrimonial relativo ao ano calendário de 2000 capaz de demonstrar as despesas confrontadas com as receitas no “Ativo Diferido”, bem como o Imposto a recuperar no Ativo Circulante.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária atinente à restituição/compensação do IRPJ da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, faz-se necessário transcrever o que prescreve a Lei nº 9.430/96, *verbis* :

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8 981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995.

(..)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,

(..)

Art.6º. O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(-);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior

No caso do recolhimento de IRRF a empresa fica obrigada a confrontar o imposto retido na fonte com o IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano calendário correspondente, podendo resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa a ser restituída ou compensável a partir de janeiro do ano subsequente.

Destarte, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras é considerado como adiantamento do IRPJ que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderá se transformar em pagamento a maior.

A Lei nº 9.430/96 é clara ao prescrever no artigo 2º, § 4º, inciso II que, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica

poderá deduzir do imposto devido o valor do *imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real*.

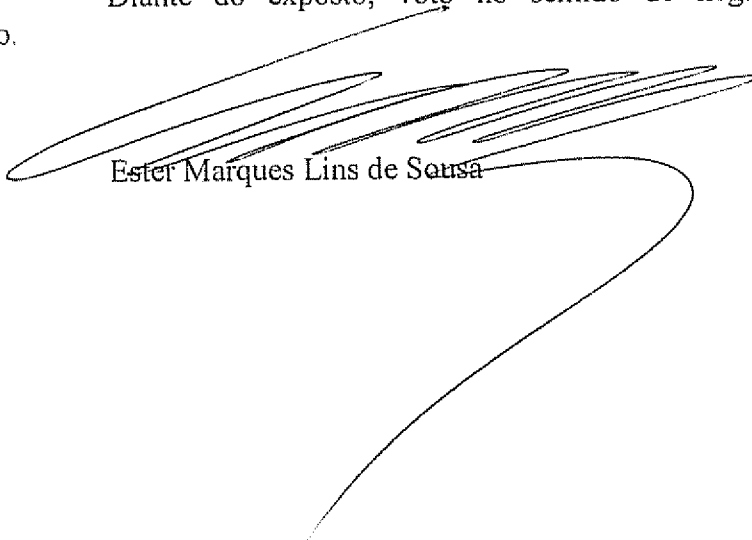
Desse modo, havendo a empresa recorrente, optado por não computar as receitas na determinação do lucro real não há como utilizar o IRRF para fins de restituição ou compensação.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Não vejo como discordar da decisão recorrida, a interessada não declarou os rendimentos financeiros do ano calendário de 2000 sobre os quais incidiram o IRRF, não computou as receitas financeiras na determinação do lucro real, portanto, não comprova o valor de crédito que julga ter direito à título de saldo negativo de IRPJ.

Com efeito, deve-se concluir que: o saldo do IRPJ apurado em 31 de dezembro a restituir ou compensar, quando proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte, tem-se como condição legal, que as receitas sobre as quais incidiram o IRRF sejam computadas na determinação do lucro real (inteligência do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa